

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – CPD

REQUERIMENTO N.º /2017 (Da Sra. Rosinha da Adefal)

Requer seja submetida Consulta ao Tribunal de Contas da União sobre acompanhante de agente público, com deficiência, ser membro da família, não caracterizar prática de nepotismo.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 24, incisos XIII e XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que, ouvidos os membros desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a submissão ao Tribunal de Contas da União (TCU) de consulta sobre a possibilidade agente público com deficiência poder contar com acompanhante membro da família, nos casos de participação em atividades decorrentes do cargo ou função, quando realizadas fora do local de trabalho e que implique a presença do acompanhante, sem que isso se caracterize como nepotismo.

JUSTIFICAÇÃO

Designada para participar, como parte da delegação brasileira da 10^a Conferência dos estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que ocorreu na cidade de Nova Iorque, entre os dias 12 e 15 de junho deste ano, como se tratava de viagem oficial, solicitei emissão de passagem que seria para meu acompanhante no evento, meu cônjuge. O pleito foi autorizado pelo Presidente da Casa, assim como a concessão de diárias.

A despeito disso, a Assessoria Técnica da Diretoria-Geral ponderou que, mesmo em face das características específicas do caso, iluminado pela Lei Brasileira de Inclusão, a solicitação contrariava os princípios da imparcialidade e da moralidade e a caracterizaram como nepotismo, com base na Súmula Vinculante nº 13, do Superior Tribunal Federal.

Ultrapassando o caso concreto aqui apresentado como ilustração, questionamos a interpretação dada e acreditamos ser importante enfrentar a questão de maneira direta, por meio de consulta ao Tribunal de Contas na

União, nos termos do art 1º, XVII, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, dos arts. 1º, XXV, e 264, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e:

Considerando que o art. 3º, inciso XIV, da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), estabelece que acompanhante seria “aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”;

Considerando que o mesmo art. 3º, inciso XII, define atendente pessoal, como aquela “pessoa, **membro ou não da família**, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas” (grifo nosso);

Considerando o princípio da igualdade de oportunidades, nos termos do art. 3º, letra “e”, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, positivado como Emenda Constitucional, bem como nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989;

Considerando a Sumula Vinculante nº 13, do STF, que trata da “nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

Questionando se, de fato, pode-se caracterizar como nepotismo o fato de ser um familiar a acompanhar pessoa com deficiência, enquanto agente público, em missão oficial, em viagens oficiais, ou em qualquer atividade realizada em decorrência do cargo ou função pública quando realizada fora do local de trabalho e que implique a presença de acompanhante, e se, nesse caso, os princípios da impensoalidade e da moralidade no serviço público estariam sendo violados.

Certa de que uma manifestação técnica do Tribunal de Contas da União possibilitará que casos futuros no serviço público possam ser mais adequadamente tratados, requeiro aprovação do presente.

Sala das Comissões, em 15 de agosto de 2017.

**Deputada ROSINHA DA ADEFAL
PTdoB/ AL**